

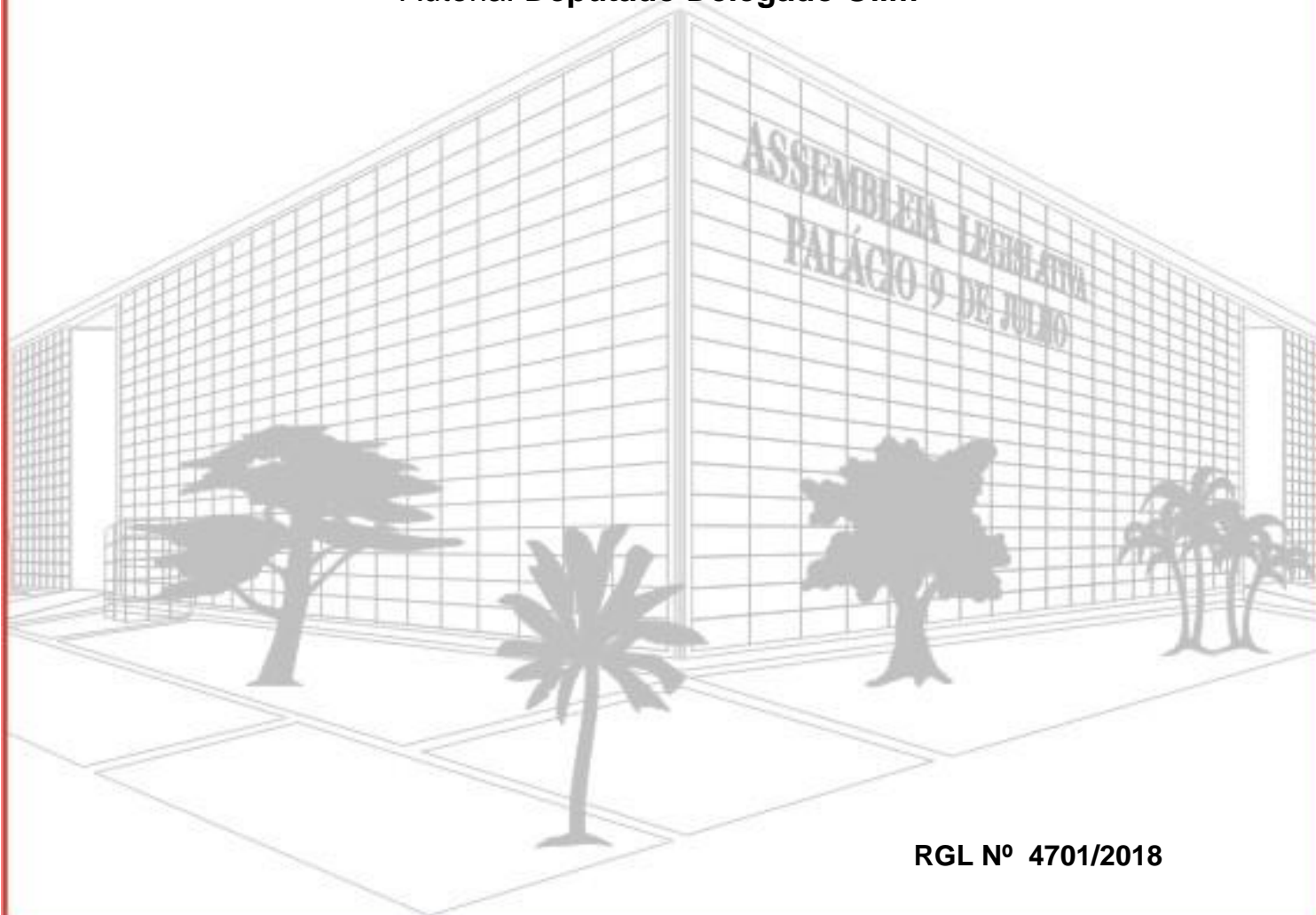


# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## Indicação nº 1858, de 2018

Indica ao Sr. Governador a regulamentação da Lei n. 11.079 de 04 de abril de 2002, que estabelece a obrigatoriedade de cada Delegacia de Polícia do Estado dispor do trabalho de assistentes sociais.

Autoria: **Deputado Delegado Olim**



**RGL Nº 4701/2018**



## **INDICAÇÃO Nº 1858, DE 2018**

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que promova os atos necessários para que haja a efetiva regulamentação da Lei n. 11.079 de 04 de abril de 2002, que estabelece a obrigatoriedade de cada Delegacia de Polícia do Estado dispor do trabalho de assistentes sociais.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei n. 11.079 de 04 de abril de 2002, que estabelece a obrigatoriedade de cada Delegacia de Polícia do Estado dispor do trabalho de assistentes sociais, não foi até os dias de hoje regulamentada pelo Poder Executivo.

Contudo, o Decreto a ser editado pelo Poder Executivo é imprescindível nos dias atuais. Senão, vejamos.

Face à escalada da criminalidade no Estado de São Paulo, medidas devem ser adotadas, a fim de que possamos reduzir ao máximo os danos causados diariamente à nossa população, empenhando todo esforço necessário para que a segurança e o bem-estar do cidadão paulista seja cada vez mais abrangente.

A eficiência que é exigida dos servidores da segurança pública em geral, passa, também, por uma análise mais profunda dos crimes ou delitos que estamos combatendo, do perfil das vítimas, dos criminosos e, por fim, de como a atuação estatal vem se apresentando e como pode ser otimizada.

Assim, é notório que os crimes mais gravosos causam danos que extrapolam o núcleo do tipo penal praticado, e acarretam também uma série de danos psicológicos em suas vítimas, danos estes que também devem ser considerados pelo poder público na prestação de um serviço mais humano e efetivo ao cidadão.

Além desse aspecto, outro ponto que deve ser considerado, é que, atualmente, um número razoável de pessoas,

especialmente nas regiões mais carentes, que procuram uma Delegacia de Polícia trazem consigo, demandas que seriam facilmente resolvidas em uma composição amigável entre as partes envolvidas, ou também como uma conversa com um profissional habilitado, o que em termos práticos levaria a uma redução no número de reivindicações feitas à autoridade policial, a qual poderia voltar seus esforços para os crimes que afligem a sociedade.

Não é a toa que a partir desta necessidade, surgiu já em 2002, o objeto principal da presente lei, que designou a prestação do serviço de assistentes sociais para dentro das delegacias de polícia..

A preocupação com um serviço que atenda, também, os aspectos sociais do cidadão paulista, é, na verdade, o cumprimento aos princípios consagrados no texto Constitucional, que expressamente assegura direitos e garantias fundamentais, além de elencar, rol exemplificativo de direitos sociais, que podem ser ampliados seguindo as diretrizes sistemáticas presentes na própria Lei Suprema.

Diante de todo acima exposto, com a regulamentação dessa Lei, que prevê a presença de um assistente social dentro das delegacias de polícia, haverá a diminuição das demandas menos gravosas e mais que isso, trará benefícios significativos para o atendimento da população, que busca além de justiça e garantia de seus direitos, amparo e acolhimento estatal, bem como permitirá que os Delegados de Polícia invistam o seu tempo e atenção aos casos mais graves e que afetam de fato a sociedade, para, em consequência, efetivarem a atuação do poder punitivo do Estado.

Sala das Sessões, em 27/08/2018.

a) Delegado Olim